



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.001841/2001-30
Recurso nº : 145.092
Acórdão nº : 204-03.714

Recorrente : RÁPIDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Recorrida : DRJ Juiz de Fora/MG

PIS. BASE DE CÁLCULO. PROVAS. Cabe à contribuinte apresentar provas que objetivem desconstituir o lançamento, no que diz respeito à base de cálculo adotada pelo Fisco. Se embora lhe tenha sido dada oportunidade de fazê-lo, tanto na fase impugnatória como na recursal e esta não o fez, suas razões de defesa passam a ser meras alegações e não podem ser consideradas no julgamento do litígio.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. No caso da compensação cabe à contribuinte demonstrar embasada em documentação contábil fiscal a origem e quantificação do seu direito.

LANÇAMENTO. PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. Indevido o aproveitamento de suposto crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RÁPIDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 11516.001841/2001-30

Recurso nº : 145.092

Acórdão nº : 204-03.714

Recorrente : RÁPIDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que exige da interessada o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, além de juros de mora e multa proporcional.

Segundo Termo de Verificação (fls. 61/65), o procedimento fiscal teve origem na fiscalização do Imposto de Renda haja vista movimentação financeira incompatível com os valores declarados pela empresa para o ano calendário de 1998.

Em decorrência das verificações obrigatórias, foi constatada divergência entre os valores devidos e os pagos/declarados nas DCTF's, cujos demonstrativos se encontram às fls. 55/60, lavrando-se, por conseguinte o auto de infração em análise.

Em sucinta impugnação (fl. 74), alegou a contribuinte: (i) ter efetuado pagamento através de DARF em relação aos fatos geradores de janeiro/1997, outubro/1998 e dezembro/1998; (ii) embora não tenha comunicado por meio de DCTF, compensou os valores devidos nos períodos de junho a setembro de 2000 com créditos do PIS/semestralidade reconhecidos em processo judicial transitado em julgado.

A DRJ em Juiz de Fora considerou procedente em parte o lançamento, para afastar as parcelas satisfeitas através de pagamentos comprovados pela interessada e manter as diferenças não justificadas por documento que comprove as alegadas compensações.

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário aduzindo que os lançamentos contábeis fazem prova para o contribuinte, cabendo à fiscalização apresentar elementos para descaracterizar a contabilidade da empresa. Ademais, após tecer considerações a respeito do princípio da verdade material, requer o cancelamento do auto de infração ou, quando menos, a conversão do julgamento em diligência para a instância de origem confirmar os elementos constantes na contabilidade da empresa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.001841/2001-30
Recurso nº : 145.092
Acórdão nº : 204-03.714

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Alega a recorrente que existe prova nos autos das compensações realizadas pela empresa no período ainda controvertido. Entende que as cópias do livro diário (fls. 102/109) são suficientes para demonstrar a regularidade do procedimento compensatório por ela realizado.

Todavia, assim não entendo.

Como sabido, a partir de 2000 o instrumento adequado para confissão de dívida é a DCTF e, como bem antecipou a DRJ (fls. 129), nas respectivas se confessou valores inferiores aos efetivamente devidos. Assim, embora haja referência ao processo judicial que supostamente teria autorizado as compensações, remanescem diferenças em relação aos valores aqui exigidos.

Neste aspecto, cabe transcrever excerto do acórdão recorrido que explorou as DCTF's entregues pela autuada (fl. 129):

Da DCTF relativa ao 2º trimestre/2000, trouxe a autuada o recibo de entrega de fl. 91, onde consta indicada, para esse trimestre, o valor de PIS de R\$ 780,00. Por seu turno, o demonstrativo de situação fiscal apurada, à fl. 59, revela que o débito declarado para o período de junho foi R\$ 260,00, restando uma diferença em relação ao valor principal (R\$10.317,06) de R\$ 10.057,06. Essa diferença não é justificada nos autos por quaisquer documentos tendentes a indicar alguma compensação havida com possíveis créditos de PIS, porquanto a DIPJ e o Livro Diário não são instrumentos próprios para demonstrá-las, razão pela qual cabe manter a respectiva exação.

De outra banda, mesmo que assim não fosse, sob minha ótica ainda permaneceriam obstáculos ao reclamo da empresa.

Isto porque, não há prova de que as compensações foram realizadas após o trânsito em julgado do processo judicial, que também não restou comprovado, seja pela juntada da petição inicial, liminar, sentença, acórdão ou qualquer outro documento que o integre.

Forte no acima exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO